

INTERESSADO: Secretaria Executiva de Trabalho e Empreendedorismo – Setemp.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica.

PROCESSO N° 01.01.016101.004903/2023-19 – Sigid.

PARECER N° 210/2023 – ASSJUR – SEDECTI.
DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SEDECTI E
A 49.765.080 PRISCILLA MONTEIRO ALVES.

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação e formalização de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Sedecti**, por intermédio da **Secretaria Executiva do Trabalho e Empreendedorismo – Setemp**, Unidade Administrativa da Sedecti e a **49.765.080 Priscilla Monteiro Alves**.

Instruem os autos o Memorando nº 116/2023 – SETEMP/GAB/SEDECTI, o Plano de Trabalho, a Certidão de Regularidade Fiscal, o Ofício/Máxima Capital e a Documentação da Representante Legal.

É o breve relatório. Eis o parecer.

O objeto do presente Acordo, inicialmente, em caráter social, sem repasse financeiro mútuo, com vistas ao estabelecimento dos princípios básicos de cooperação técnica a serem desenvolvidos pelas partes para implementação dos Cursos de Qualificação conforme descritos no Plano de Trabalho.

A princípio, convém tecer alguns comentários acerca das características da cooperação entre entes, com o fito de averiguar se presentes os elementos necessários que conferem validade ao acordo que se visa celebrar.

Pois bem, acordo de cooperação técnica é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É

comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos [conhecimento, técnicas, bens e pessoal].

O acordo de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

A respeito dos recursos, o Plano de Trabalho dispõe que não haverá transferência de recursos financeiros para qualquer das partes, nem tampouco indenizações, caso ações previstas não sejam realizadas, arcando cada qual com eventuais despesas necessárias à sua execução.

Ressalta-se que o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 apresenta o regramento aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, como o que se pretende concretizar.

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de **convênio, acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...] (grifos nossos).

Tal dispositivo, em seu §1º, impõe a obrigatoriedade de elaboração e aprovação de plano de trabalho para a celebração do acordo.

A Procuradoria Geral Federal consolidou entendimento no sentido de que a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de instrução processual que contemple, necessariamente, plano de trabalho com as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que as informações descritas nos incisos IV, V e VII aplicam-se, tão somente, aos ajustes que envolvem aplicação de recursos financeiros.

Nesse sentido é o item III da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013:

III - A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE DEVE NECESSARIAMENTE CONTER PLANO DE TRABALHO QUE CONTEMPLE AS INFORMAÇÕES ELENCADAS NOS INCISOS I, II, III E VI DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E CONSISTENTE, REFERENTE ÀS RAZÕES DE SUA PROPOSITURA, DE SEUS OBJETIVOS E DE SUA ADEQUAÇÃO À MISSÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES ENVOLVIDOS, ALÉM DA PERTINÊNCIA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, O MOTIVO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE ATENDER A ALGUM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 116,§1º, DA LEI Nº 8.666/1993, SE FOR O CASO.

Desta forma, com fulcro nas premissas apresentadas, conclui-se que o processo se enquadra aos ditames doutrinários e legais referentes ao acordo de cooperação técnica.

A vigência do Acordo será de 02 [dois] anos, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, se houver interesse das partes.

Pelo exposto, haja vista que a competência desta Assessoria se restringe a orientação com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados e considerando as informações constantes no Processo Administrativo nº 01.01.016101.004903/2023-19- Siged, somos favoráveis à celebração que se cuida.

À especial consideração e decisão superior.

Manaus, 21 de dezembro de 2023.

[Assinado digitalmente]
ROGER MARANHÃO
Assessor Jurídico